

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0663 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0663 / 2007

DE

01/10/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

LENICE LEMOS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE NA MANUTENÇÃO DE CARTAZES
INFORMATIVOS NOS HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, BARES, RESTAURANTES
E CASAS NOTURNAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RECEBIDO

ARQUIVADO EM 09/01/2009

Viviane

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 12:05:47

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

00000021899-50





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 663 de 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

L. GABINETE VEREADORA BISPA LENICE
AS COMISSÕES DE: **1.2. OUT 2007**
Cont. Int. e Org. Financeira
Administração Pública
Trânsito, Trânsito, At. Econ. Tur.
Finanças e Orçamentos
Projeto de Lei nº 01-PL 01-0663/2007
Projeto de Lei nº 01 - PL 01-0663/2007
"Dispõe sobre obrigatoriedade na manutenção de cartazes informativos nos hotéis, motéis, flats, bares, restaurantes e casas noturnas do município de São Paulo e dá outras providências".
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Decreta:

Art. 1º - Ficam os hotéis, motéis, flats, bares, bordéis, restaurantes e casas noturnas do município de São Paulo, obrigados a afixarem em suas dependências placas, painéis ou adesivos informando o seguinte teor: **"A exploração sexual de menores é crime inafiançável previsto no Artigo 244 - A, §1º e 2º da Lei Federal nº. 8069/ 90 - Estatuto da Criança e Adolescente"**.

Parágrafo Único - Os cartazes serão afixados em locais visíveis, preferencialmente próximos ao caixa ou recepção dos respectivos estabelecimentos, com o fundo branco e letras bem visíveis à distância, na cor preta.

Art. 2º - A desobediência ou inobservância do disposto no art. 1º desta Lei implicará aos infratores às seguintes penalidades:

- I - Notificação;
- II - Multa de 1.500 reais, reajustados com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;
- III - Suspensão do Alvará de funcionamento.

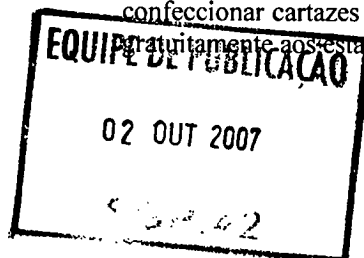
§1º - Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto no art. 1º desta lei.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§3º - Em não tendo sido atendidas as exigências do art. 1º após trinta dias da cominação da multa, aplicar-se-á o inciso III.

§4º - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após a observância do disposto no art. 1º.

Art. 3º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal da Criança, fica autorizada a confeccionar cartazes na forma estabelecida no parágrafo único do Art. 1º, a serem distribuídos gratuitamente aos estabelecimentos previstos nesta lei.



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 225

Em 4/10/07

Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

"Uma mulher de fé e coragem para São Paulo"

Art. 4º - Ao Poder Executivo caberá regulamentar esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões Competentes em 27 de Setembro de 2007.



VEREADORA BISPA LENICE LEMOS

Folha nº 02 do proc.
Nº 663 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

"Uma mulher de fé e coragem para São Paulo"

Folha nº 03 do proc.
Nº 663 de 07

Ademir Cicono - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O abuso sexual de meninas(os) e adolescentes compreende a corrupção de menores, o atentado violento ao pudor e o estupro (art. 213). É considerado abuso desde o voyeurismo e as carícias inadequadas até os atos sexuais propriamente e a conjunção carnal.

A cada semana, 16 crianças são vítimas de violência sexual na cidade, numa média superior a 2 (dois) casos por dia. As meninas são as principais na soma desse tipo de crime, isto é, 267 entre 0 a 18 anos, mas na maioria dos casos, 143 deles, o agressor não é identificado. Desses abusos, as vítimas detectadas são 78 meninas e 65 meninos.

Esses dados são resultado de um levantamento feito pela Comissão Municipal de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Ainda, De acordo com pesquisa divulgada pela **Agência de Notícias dos Direitos da Infância - ANDI**, 81,91% das denúncias de exploração sexual se referem a vítimas entre 12 e 18 anos. 11,93% entre 8 e 12 anos e 0,71% são relativas a vítimas com menos de 8 anos de idade. Conclui-se, com base nos dados antes apresentados, que o principal alvo do aliciador são os adolescentes, ou seja, pessoas na faixa etária de 12 a 18 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 dispõe, *in verbis*, que:

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Registrou-se, ainda, a existência de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes em 937 municípios brasileiros. Entre eles, segundo dados compilados pelo Ministério do Turismo, há 398 que são considerados destinos turísticos.

Relatório elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU) coloca o Brasil no nada honroso primeiro lugar na exploração sexual de menores em toda a América Latina, ficando o País também em segundo lugar no mundo. O mesmo documento afirma que em terras brasileiras, mais de 500 mil meninas e meninos se prostituem.

A Constituição Federal preconiza em seu art. 227, §4º, que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

O art. 82 do ECA proíbe a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis. A infração desse dispositivo é prevista no art. 250 do mesmo diploma legal, que estabelece



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

"Uma mulher de fé e coragem para São Paulo"

Folha nº 04 do proc.
Nº 663 de 07
Adelina Ciconic - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

multa de dez a cinquenta salários de referência e, em caso de reincidência, o fechamento do estabelecimento.

O legislador visou atingir não só os hotéis, motéis e pensões, mas também os bordéis. Sendo estes vedados pelo art. 229 do Código Penal os incluiu no termo congênere. Na verdade, os locais para onde os clientes conduzem as vítimas são aqueles citados pelo dispositivo acima, havendo, efetivamente, um jogo de conveniência por parte das gerências dos estabelecimentos, necessitando, conseqüentemente, maior fiscalização e pena mais severa aos locais onde abrigam menores, com o objetivo de satisfazer a lascívia dos freqüentadores.

Iniciando-se pelo capítulo II, do Título VI da Parte Especial do Código Penal, prescreve, *in verbis*, o art. 218 que:

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de catorze anos e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena: reclusão de um a quatro anos.

Por conclusão nossa juventude está morrendo e a sociedade, em sua hipocrisia é a responsável. Criticam as pessoas que buscam combater o abuso e a exploração sexual, estimulando a prática de tais condutas sob o véu da impunidade.

Como Presidente da Comissão Extraordinária de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude e acima de tudo mãe de duas crianças menores de idade, me sinto na obrigação de ao mínimo alertar àqueles que conscientemente abusam e exploram menores de idade no sentido de satisfazerem suas necessidades.

Ante o exposto, solicitamos aos Nobres Edis desta Casa Legislativa apoio incondicional ao Projeto de Lei, acreditando em seu senso de cidadania e humanidade.

Sala das Sessões às Comissões competentes em 27 de Setembro de 2007.

VEREADORA BISPA LENICE LEMOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-663/07 41-01/2007 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

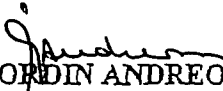
05/10/07

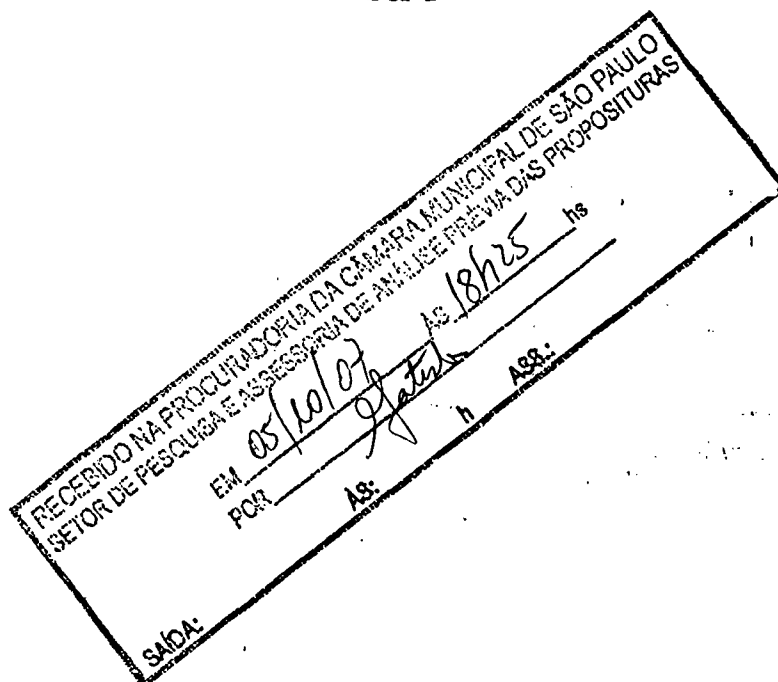

Inácio Veiga.

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

05/10/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) de fis. 06 a 12
S. Paulo, 19 110 107 Eu, Jane

Jane
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 06

Processo 663

107

Jam
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 608/03, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que obriga estabelecimentos mencionados a manter em local visível cartaz com dizeres do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que esta lei especifica;

- PL nº 016/05, de autoria do Vereador Paulo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres fixarem placa com número telefônico da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) do Governo Federal para denúncia de exploração, abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes e determina sanções para o descumprimento

As cópias dos citados projetos de lei acompanham esta informação.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha <u>07</u>		Page 1 of 3	
Processo <u>663</u>		<u>107</u>	
☐	Busca no portal		
27°C		53km	5 e 6
SEBASTIANA AMORIM MARQUES			
RF. 51.595			

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 608 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 608/2003

da Vereadora Claudete Alves (PT)

""Obriga estabelecimentos mencionados a manter em local visível cartaz com dizeres do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que esta lei especifica".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Ficam os restaurantes, hotéis, bares, motéis, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviários obrigados a manter, em local visível, cartaz com medida mínima de 20 (vinte) centímetros na horizontal e 40 (quarenta) centímetros na vertical, com o seguinte dizer: "Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual é crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e pagamento de multa (Estatuto da Criança e do Adolescente - Artigo 244-A)".

Artigo 2º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustável anualmente pelo índice de preços ao consumidor (IPCA) ou por outro Indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo, ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Artigo 3º - A regulamentação da presente lei ficara a cargo do Poder Executivo.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 608/2003

RAZÕES DE VETO

OF ATL nº 243, de 20 de dezembro de 2005

Ref. Ofício SGP 23 nº 5504/2005

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 608/03, aprovado por essa Egrégia Câmara, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que obriga os estabelecimentos que especifica a manter em local visível cartaz com dizeres do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A propositura, em síntese, determina a manutenção, por restaurantes, hotéis, bares, motéis, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e "rodoviários", de cartaz que reproduza a definição do crime constante do artigo 244-A do referido Estatuto - submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual - com a indicação das penas aplicáveis no caso de sua prática.

Sem embargo do meritório propósito que norteou sua autora, a medida não reúne condições para ser convertida em lei, motivo que me impele a vetá-la integralmente, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Preliminarmente, cabe assinalar que o texto aprovado está permeado de incorreções de ordem técnico-legislativa, a dificultar o entendimento de seu exato conteúdo normativo e, via de consequência, sua aplicação e fiscalização.

De fato. Logo no artigo 1º, o vocábulo "rodoviários" revela-se sem sentido no contexto em que utilizado, não sendo possível compreender se se refere à localização do estabelecimento (à beira de rodovias) ou à natureza do espetáculo ou, ainda, aos terminais rodoviários.

No Inciso III do artigo 2º, que impõe a lavratura de multa com valor duplicado na hipótese de reincidência, outra impropriedade técnica se verifica. Explica-se: para efeito de aplicação de penalidades é imprescindível a perfeita caracterização da situação em que incide. No caso em análise, a primeira multa, sabe-se, será aplicada se a irregularidade não vier a ser sanada no prazo de 30 dias contados da notificação (incisos I e II). Todavia, o texto, ao tratar da segunda multa, por não definir o que seja situação de reincidência, o prazo em que passa a ser considerada e o início de sua contagem (a partir da notificação ou da primeira multa) não detém condições de ser aplicado.

Como se vê, pela leitura dos mencionados dispositivos não se pode concluir, com a necessária certeza, o alcance que o legislador pretendeu conferir à norma, tudo em desconformidade com a regra exposta no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Merece exame, também, o dispositivo que prevê, para a hipótese de persistir a irregularidade após a imposição da multa em dobro, a suspensão da licença por até 30 dias e, depois desse prazo, a cassação, interdição e lacração do estabelecimento.

De pronto, pondere-se que suspensão de licença é medida inexistente em nosso sistema jurídico. Com efeito, a licença - direito subjetivo do interessado, condicionado ao atendimento dos respectivos requisitos legais - somente admite causas de extinção, como a revogação (por superveniência de interesse público justificado, mediante indenização), a anulação (quando constatada ilegalidade na sua expedição) e a cassação (quando o interessado, no decorrer de sua validade, descumpre as normas legais), todas comprovadas mediante processo administrativo com oportunidade de ampla defesa por parte do interessado.

A par disso, é de se convir que as sanções de cassação de auto de licença de funcionamento e de interdição e lacração de estabelecimento não poderiam ser impostas devido à mera ausência do cartaz. Imagine-se o estabelecimento que, por atender os requisitos legais, atua munido da devida licença municipal e sem extrapolar os seus limites, contudo, não afixou o cartaz. Seria razoável que fechasse suas portas?

Dessa indagação decorre a nítida percepção da desproporcionalidade dessas medidas punitivas se comparadas à infração que visam impedir e ao dano causado à coletividade ou ao Município, podendo a sua aplicação, inclusive, caracterizar a ocorrência de excesso de poder ou abuso de autoridade, motivos esses de nulidade da própria sanção.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "A proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como também a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida punitiva. Sacrificar um direito ou uma liberdade do indivíduo sem vantagem para a coletividade invalida o fundamento social do ato de polícia, pela desproporcionalidade da medida." (in Direito Municipal Brasileiro, 13a edição, p. 460).

Na mesma senda, preleciona a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que "Quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio de direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins; isto equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais." (in Direito Administrativo, 18ª edição, p.116)

Examinada sob outro aspecto, observa-se que as condutas que a propositura visa coibir já estão adequadamente tipificadas como crimes no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como previstas as correspondentes repercussões de natureza penal, aplicáveis aos seus autores e extensíveis ao proprietário, gerente ou responsável pelo local em que consumadas (§ 1º). E mais: nos termos do § 2º desse dispositivo, "constitui-se efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento".

Ademais, é imperioso apontar que no âmbito municipal existe, também, legislação a cuidar do assunto.

Folha 09	107
Processo 66.3	107
SEBASTIÃO MARQUES	

Trata-se da Lei nº 14.028, de 8 de julho de 2005, que, em consonância com mencionado Estatuto e sem conter as incorreções do texto aprovado, ora apontadas, ordena a cassação da licença dos estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem a prostituição e exploração sexual de crianças e adolescentes, dentre outras ações lesivas à sociedade.

Por outro lado, é forçoso convir que a afixação de mero cartaz em alguns tipos de estabelecimentos, não teria, efetivamente, o condão de extirpar da sociedade aludidas condutas criminosas, como, aliás, reconhecido na própria Justificativa apresentada pela Vereadora. A ineficiência da medida, a bem na verdade, para o fim a que se destina é evidente, a recomendar o emprego dos recursos públicos em ações que resultem em efetivo impacto positivo sobre a política de proteção a crianças e adolescentes.

Por último, ao enumerar taxativamente os estabelecimentos abrangidos pela obrigação, a propositura termina por dela excluir, sem razão lógica, outras atividades, tais como pensões, salões de beleza, casas de massagem, clubes desportivos, estúdios fotográficos e agências de modelo, valendo até mesmo lembrar que a prostituição e a exploração sexual de pessoas é vedada em todo local, seja público ou particular.

Concluindo, pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o projeto aprovado, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais alto apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo]
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha <u>10</u>	
Processo <u>663</u>	<u>107</u>
☐ Busca no portal	☒
27°C	162km
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.595	

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 16 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 16/2005

Vereador Paulo Teixeira (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres fixarem placa com número telefônico da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) do Governo Federal para denúncia de exploração, abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes e determina sanções para o descumprimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os proprietários de casas de diversões, de estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como de hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a fixarem placa no estabelecimento com a seguinte advertência: "EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES É CRIME - DENUNCIE LIGANDO PARA 0800990500".

§ 1º - Os dizeres e o número telefônico mencionados no caput deste artigo deverão constar numa placa permanente, de maneira destacada e legível, fixada em local visível, na entrada do estabelecimento, mesmo que não esteja ocorrendo evento ou atividade no estabelecimento.

§ 2º - Caso ocorra alteração no número telefônico mencionado no caput disponibilizado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) criada pela Lei Federal 10.683 de 28/05/2003, os estabelecimentos deverão providenciar a respectiva alteração na placa.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da regulamentação da presente lei, para providenciarem a fixação do aviso, obedecendo aos critérios estabelecidos na presente lei e na regulamentação respectiva.

Art. 3º - Aos estabelecimentos infratores do disposto no artigo 1º desta lei serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);

II - suspensão das atividades e do funcionamento, pelo período de 60 (sessenta) dias, em caso de reincidência;

III - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção do mesmo, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - A arrecadação decorrente das multas de que trata o inciso I será destinada, exclusivamente, para despesas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 016/05

Ofício ATL nº 158, de 3 de outubro de 2006

Ref. Ofício SGP 23 nº 3192/2006

Folha <u>11</u>
Processo <u>663</u> <u>107</u>
<i>Jam</i> SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do Inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 016/05, de autoria do Vereador Paulo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres fixarem placa com número telefônico da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) do Governo Federal para denúncia de exploração, abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como determina sanções para o descumprimento.

Embora reconhecendo o mérito da iniciativa, cujo propósito traduz louvável preocupação com tema de inegável relevância, a mensagem aprovada não reúne condições de ser acolhida, sendo inafastável seu veto integral, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A propositura obriga os proprietários dos estabelecimentos previstos em seu artigo 1º a afixarem placa contendo a seguinte advertência: "exploração sexual de crianças e adolescentes é crime - denuncie ligando para 0800990500", estabelecendo, ainda, as regras e condições a serem por eles atendidas.

Seu artigo 3º, ao contemplar as penalidades aplicáveis sucessivamente, em caso de infração às normas ora instituídas, estipula, em seus incisos I e II, respectivamente, multa e suspensão das atividades e do funcionamento por 60 dias, na reincidência, e, em seu inciso III, cassação do alvará de funcionamento.

Desde logo, evidencia-se a desproporcionalidade das medidas punitivas arbitradas, em cotejo com o descumprimento do comando veiculado na propositura, qual seja, a de não afixar a placa acima indicada, podendo sua aplicação, inclusive, configurar excesso de poder ou abuso de autoridade, ensejando a nulidade da própria sanção.

Primeiramente, afigura-se excessivo o valor de R\$ 2.000,00 fixado para a multa, considerando-se o porte da infração, comparada a hipóteses semelhantes, previstas em outras leis municipais.

Veja-se, por exemplo, as multas definidas na Lei nº 11.995, de 16 de janeiro de 1996, que veda a prática de discriminação no acesso aos elevadores, e na Lei nº 12.722, de 4 de setembro de 1998, que estabelece a afixação de aviso para elevadores, respectivamente, nos montantes atualizados de R\$ 242,80 e R\$ 169,83, o que demonstra a disparidade da quantia estipulada no inciso I do "caput" do artigo 3º do texto aprovado.

O mesmo se diga das penalidades incluídas nos incisos II e III do referido dispositivo, cabendo indagar: seria razoável que estabelecimentos regularmente licenciados e atuando dentro dos ditames legais tivessem seu funcionamento suspenso por 60 dias ou, até mesmo, cassado seu alvará, somente por não terem afixado a aludida placa?

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito para validade do ato de polícia, como também a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida punitiva. Sacrificar um direito ou uma liberdade do indivíduo sem vantagem para a coletividade invalida o fundamento social do ato de polícia, pela desproporcionalidade da medida." (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, p. 460).

Na mesma senda, preleciona a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que "quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio de direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins; isto equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais." (in Direito Administrativo, Editora Atlas S.A., 18ª edição, p.116)

A esse respeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua, no § 2º de seu artigo 244-A, que "constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e funcionamento do estabelecimento" em que se verificar a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, do que deflui a desconformidade da penalidade constante da propositura com o regramento federal pertinente, que comina essa sanção administrativa para os delitos de maior gravidade, como aquele tipificado no "caput" e no § 1º do artigo supracitado, a título de "pena acessória que somente deve ser

Folha	12
Processo	663 107
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RE 51.525	

aplicada em caso de condenação", conforme assevera Roberto João Elias em sua obra "Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990" (Editora Saraiva, 2ª edição, p. 284).

Nesse sentido também dispõe a legislação municipal específica, consubstanciada na Lei nº 14.025, de 8 de julho de 2005, que ordena a cassação da licença para os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo e mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, dentre outras ações lesivas à sociedade.

Além dos aspectos já apontados, cumpre assinalar que o texto aprovado não explicita quando será imposta a sanção estampada no Inciso III do "caput" de seu artigo 3º, justamente a mais severa de todas. Considerando-se que, para a situação de reincidência, já comina a suspensão de funcionamento e que, em caso de cumulatividade de penas administrativas, é mister sua expressa menção na lei, pergunta-se: em que momento ou situação seria ela adotada?

A ausência de expressa previsão na lei compromete ainda mais a aplicação da pena de cassação do alvará de funcionamento, a qual exige precisa definição da hipótese em que será imposta, não apenas em observância ao princípio constitucional da legalidade, como também para garantir-lhe a imprescindível auto- executoriedade, vez que a ação fiscalizatória não pode ser exercida na incerteza.

Finalmente, cumpre atentar para o exíguo prazo previsto no artigo 2º, que concede apenas 10 dias para o atendimento da obrigação imposta, a toda evidência inexecutável, ponderando-se que a lei deve estipular prazo viável para conhecimento e adoção das providências delas decorrentes pelos destinatários da ordem legal.

Por outro lado, sendo imperativo o veto ao inteiro teor do artigo 3º, a medida aprovada resultará inócua, por desprovida de qualquer sanção administrativa, que, como se sabe, constitui matéria de reserva legal, não suprável por decreto regulamentar, restando, conseqüentemente, privada da indispensável coercitividade, o que a torna inapta à consecução das finalidades por ela almejadas.

Ante as razões expostas, que evidenciam o descompasso do texto vindo à sanção com a legislação federal e municipal pertinentes, bem como com o interesse público, em virtude das impropriedades de que se reveste, vejo-me na contingência de apor-lhe veto integral, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE EMENDA 1/2005

Vereador Wadih Mouran (PP)

"Altera a redação do artigo 24 da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O artigo 24 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§1º A sessão de posse será presidida pelo Presidente da legislatura anterior e, em caso de ausência ou não reeleição, pelo 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário da mesma Mesa e vereador mais votado, sucessivamente.

§ 2º Não havendo número legal, o Presidente da primeira sessão permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (NR)"

À SGP-2
Srta. Secretária.

Feita a pesquisa e análise, para promulgação
SR, 16/10/07
J. Batista

RECEBIDO - SGP - 22
19 OUT 2007
PROTOCOLO LEGISLATIVO

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
19/10/07
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/10/07 às 16h
RF 11/20

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ANGELA TIMÓTEO
Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em: 05/11/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/11/07 às 15:00h
P.O. AL
SAÍDA: 21/11/07 às 15h 25min

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(s) juntado(s) nesta data documento(s)
sob nº 13 a 15
em 21/11/07
SOLANGE RAÍNO DE SANTOS
R.E. 10001
Secretária



16 - PAR
16- 1779/2007

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do proc.
nº 01- 663 de 2007
Celso Raia dos Santos
RE. 10001

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 663/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Bispa Lenice Lemos, que visa obrigar hotéis, motéis, bordéis, flats, bares, restaurantes e casas noturnas do município de São Paulo a afixarem em suas dependências placas, painéis ou adesivos informando o seguinte teor: "A exploração sexual de menores é crime inafiançável previsto no Artigo 244 – A, § 1º e 2º da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente".

Segundo a propositura, os cartazes serão afixados em locais visíveis. Preferencialmente próximos ao caixa ou recepção dos respectivos estabelecimentos, com o fundo branco e letras bem visíveis à distância, na cor preta.

A propositura reúne condições para ser aprovada, uma vez que tem por objetivo, com fundamento no chamado Poder de Polícia, dar uma maior publicidade a dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente que define como crime, sujeito à pena de reclusão, a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual.

A definição legal do Poder de Polícia nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

A propositura encontra fundamento, ainda, no art. 160 da Lei Orgânica, que reza:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
- IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;
- ...

Nesse sentido, ainda, é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"Para propiciar segurança, higiene e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território." (in "Direito Municipal Brasileiro", pág. 351, 7ª ed., Ed. Malheiros).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 14 do proc.
n.º 01-663 de 2007
Solange Rainha dos Santos
RF. 10.804

Quanto à sua iniciativa, a propositora encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica, que enuncia a regra geral de que “a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Por fim, a propositora encontra fundamento ainda no chamado princípio do interesse público, uma vez que é de inegável interesse público o fim da exploração sexual de crianças e adolescentes.

Note-se ainda que, consoante precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* Direito Administrativo, pág. 62), o princípio da supremacia do interesse público, “também chamado de princípio da **finalidade pública**, está presente tanto no momento da **elaboração da lei** como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o **legislador** como vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação”.

O projeto encontra amparo nos arts. 13, I ; 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, no Poder de Polícia do Município e no Princípio do Interesse Público.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para suprimir do projeto original o art. 3º que configura norma autorizativa imprópria, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 663/07.

Dispõe sobre a obrigatoriedade na manutenção de cartazes informativos nos hotéis, motéis, bordéis, flats, bares, restaurantes e casas noturnas do município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Ficam os hotéis, motéis, bordéis, flats, bares, restaurantes e casas noturnas do município de São Paulo obrigados a afixarem em suas dependências placas, painéis ou adesivos contendo os seguintes dizeres:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 de proc.

nº 01 - 663 de 27.07

Solange Raimundo dos Santos
RE 10601

"A exploração sexual de menores é crime inafiançável previsto nos A parágrafos 1º e 2º do artigo 244 da Lei Federal nº 8069/90 - Estatuto, A da Criança e do Adolescente".

Art. 2º Os cartazes serão afixados em locais visíveis, preferencialmente próximos ao caixa ou recepção dos respectivos estabelecimentos, com o fundo branco e letras bem visíveis à distância, na cor preta.

Art. 3º A desobediência ou inobservância ao disposto nesta lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II – suspensão do alvará de funcionamento, caso persista a irregularidade após 30 (trinta) dias da aplicação da pena de multa.

Parágrafo único. A pena de suspensão do Alvará de Funcionamento será cancelada após comprovada observância do disposto nesta lei.

Art. 4º Ao Poder Executivo caberá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/11/07

A. D. Costa
Comissão de
Administração Pública
Em, 30/11/07

A D. Costa Comissão de
Administração Pública
Em, 30/11/07

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 11123
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 03/12/07 às 12:50h
dia 12

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
MARTA COSTA
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 05/12/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segundo juntado nesta data para manifestação, rubricado sob	
Documento	
folha nº 16	18/12/08
Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do
Processo 663/07
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 01521/2008

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0663/2007

O projeto de lei de autoria da nobre vereadora Bispa Lenice “dispõe sobre a obrigatoriedade na manutenção de cartazes informativos nos hotéis, motéis, flats, bares, restaurantes e casas noturnas do município de São Paulo” com o seguinte teor “ a exploração sexual de menores é crime inafiançável previsto no artigo 244- §1º e 2º da Lei Federal nº 8069/90- Estatuto da Criança e Adolescente”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, emitiu parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo visando adaptar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para suprimir do projeto original o art. 3º que configura norma autorizativa imprópria.

A propositura visa atingir os locais para onde os clientes conduzem as vítimas havendo, efetivamente, um jogo de conveniência por parte das gerências dos estabelecimentos, necessitando, conseqüentemente, maior fiscalização e pena mais severa aos locais onde abrigam menores, com o objetivo de satisfazer a lascívia dos freqüentadores.

Justifica a autora que relatório elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU) coloca o Brasil em primeiro lugar na exploração sexual de menores em toda a América Latina e segundo lugar no mundo.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a este projeto de lei, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/12/08

Presidente

AVRÉLIO
NOLIRA

Relator

Marta Costa

MARTA COSTA

JOSE AMÉRICO

JOSE EDUARDO

GILSON BARRETO

SILVANO
SONINHA

17 - RELCOM
17- 4122/2008

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 08/10/12009.

Inamar Alves de Sousa Junior 
Secretário de Comissão
RF - 101204

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 16 fls.

Arquivado em 09/10/09

O Func.º Ubirajara JPF.

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

MFN: 69676

